

## **INCLUSÃO DE REGRAS SOBRE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO NOVO CPC: O NOVO SISTEMA HARMÔNICO BRASILEIRO<sup>1</sup>**

*Por Nadia de Araujo\**

O dia 17 de março de 2015 marca o início do transcurso da *vacatio legis* do novo Código de Processo Civil (“Novo CPC”), com a publicação da Lei n. 13.105/2015, que entrará em vigor no próximo ano. Entre as inúmeras mudanças que promove na seara processual do ordenamento jurídico brasileiro, é de se destacar a inclusão de um capítulo especialmente dedicado à Cooperação Jurídica Internacional (“CJI”).

O Novo CPC tem o mérito de consolidar os princípios e regras aplicáveis à CJI, que antes contavam apenas com as poucas disposições da Resolução n. 9/05, e algumas regras no CPC, além do conjunto das decisões judiciais daquele tribunal.

O Brasil possui um largo histórico de atuação na CJI, com regras específicas desde a época do Império, tendo sido o Aviso n. 1, de 1847, um marco na normativa a esse respeito. Naquela época, as comunicações passivas eram controladas pelo Poder Executivo, o que perdurou até meados da República. Somente com a Constituição de 1934 essa função passou a ser do Poder Judiciário, tendo sido concentrada no Supremo Tribunal Federal. Com a Emenda Constitucional n. 45/04, a competência foi transferida ao Superior Tribunal de Justiça, que este ano completa dez anos na função.

Durante todo esse tempo, a CJI careceu de um conjunto de normas harmônicas e integradas, pois as existentes se encontravam dispersas em diversas leis, regulamentos, tratados, resoluções e regimentos.

Agora, com um capítulo mais detalhado no Novo CPC, solidifica-se o trato da matéria, não só para os tribunais, como também para o Poder Executivo e as partes interessadas. Mais importante: é estabelecido um rol de princípios gerais a guiar os julgadores e os operadores de direito.

No nosso entender, a par do que dispõe o Art. 26 do Novo CPC sobre as regras da CJI, em matéria na qual os tratados tem um papel preponderante no seu dia-a-dia, reveste-se ainda mais de significado o disposto no Art. 13 do novo diploma legal: o estabelecimento de uma ressalva expressa para que sejam respeitados os tratados dos quais o Brasil faz

---

<sup>1</sup> Artigo publicado na Revista Cooperação em Pauta, produzida pela equipe do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, nº 2, março de 2015.

parte, em estrita consonância com o que dispõe a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969.

Esta convenção, que já está em vigor em 114 países, é o ápice a que chegaram os países sobre o entendimento de suas obrigações internacionais. Apesar de ter sido finalizada em 1969, somente em 2009 entrou em vigor no país (Decreto n. 7.030/2009). Pois bem, a citada convenção tem uma regra expressa que se coaduna com o disposto no Art. 13 do Novo CPC: a de que um país não pode escusar-se de cumprir um tratado por força de disposição de seu direito interno.

Explica-se: se o país se comprometeu no plano internacional, após o procedimento de internalização do tratado - no caso brasileiro através de sua aceitação pelo Legislativo, por aprovação em um Decreto Legislativo, e pelo Executivo, com a entrada em vigor determinada no Decreto de Promulgação, não pode posteriormente se desobrigar por um ato de caráter interno, em flagrante desrespeito à palavra que empenhou no plano internacional. Desta forma, nada mais cristalino do que a compreensão de que o Art. 13 do Novo CPC representa o estabelecimento de um novo patamar para os tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro, e que esse patamar melhor se descortina na área da CJI.

Também se consolida o papel do órgão principal que cuida da CJI: cabe ao Ministério da Justiça, através do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional, órgão da Secretaria Nacional de Justiça, exercer o papel de autoridade central, seja através de designação específica nos tratados dos quais o Brasil faz parte ou, na sua ausência, em virtude agora do Art. 26, §4º do Novo CPC.

O modelo de cooperação através de autoridades centrais foi introduzido no período pós-guerra, quando foi instituída na Convenção sobre cobrança de alimentos da ONU, de 1956. No entanto, o seu desenvolvimento e disseminação podem ser creditados à Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. Com efeito, também nos anos cinquenta do século passado institucionalizou-se o trabalho da Conferência, através do estabelecimento de um Secretariado permanente, a partir de 1951. Já nos anos sessenta, iniciou a Conferência a instituir em suas convenções a figura da autoridade central para os atos de cooperação jurídica internacional e aos poucos foi desenvolvendo e aprofundando o *modus operandi* dessas entidades. (veja-se a Convenção da Haia Relativa à Supressão da Exigência da

Legalização dos Atos Públicos Estrangeiros de 1961, ainda não em vigor no Brasil, mas atualmente tramitando no Congresso Nacional com essa finalidade). Agora, o Novo CPC traz logo ao início do Capítulo II, no Art. 26, a regra de que a CJI observará a existência de autoridade central para a recepção e transmissão dos pedidos (item IV), e que esse papel cabe ao Ministério da Justiça.

A entrada em vigor do novo diploma legal ajudará na consolidação da atuação do DRCI na CJI na esfera tanto cível quanto penal, pois são regras de caráter geral e que se aplicam às duas áreas, até que a área penal tenha um diploma inteiramente dedicado às suas questões específicas.

*\* Nadia Araújo é Mestre em Direito Comparado pela George Washington University (1983) e Doutora em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo (1996). Professora Associada da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro e Professora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro e Ex-Procuradora de Justiça do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro.*